

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250115 – SESA/HGF

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.494.283/0001-26, com sede na Rua Monsenhor Otávio de Castro, nº 756, Bairro de Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP 60050-150, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 10 da Lei nº 14.133/2021, apresentar, **em tempo hábil**, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250115 – SESA/HGF**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Trata-se de feito opositor a determinadas cláusulas do Edital licitatório epigrafado, cujo objeto é a *“prestação dos serviços em horas de profissionais de saúde na Categoria de AUXILIAR DE LABORATÓRIO, para suprir as necessidades dos pacientes atendidos no Hospital Geral de Fortaleza - HGF, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

A análise do Termo de Referência e demais documentos do Edital evidencia que determinadas exigências relativas à qualificação técnico-profissional e operacional violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, em afronta à Lei nº 14.133/2021, conforme as razões seguintes:

1. DA CLÁUSULA 12.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A cláusula 12.4.1 do Termo de Referência exige que o profissional "Auxiliar de Laboratório" possua **formação técnica específica reconhecida pelo MEC**, sem, no entanto, especificar qual seria essa formação, tampouco se está amparada por regulação profissional obrigatória.

Esta exigência viola o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que delimita de forma taxativa os documentos exigíveis na fase de qualificação técnico-profissional:



COOSAÚDE

Cooperativa de Trabalho dos Profissionais
de Saúde do Estado do Ceará Ltda.

CNPJ: 04.494.283/0001-26
NIRE: 2340001070-3

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Grifos nossos

Destaca-se que a exigência de curso reconhecido pelo MEC, para o cargo de **Auxiliar de Laboratório**, é desproporcional e impertinente, tendo em vista que tais funções, em muitos casos, são desempenhadas por profissionais com formação básica complementada por treinamento interno, não se configurando como atividade de complexidade técnica que demande curso formal técnico-profissional autorizado pelo MEC. Ademais, muitos cursos com esse título não integram o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), sendo oferecidos por instituições que apenas ministram cursos livres.

Não obstante, o curso de Auxiliar de Farmácia não é, em si, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) como um curso técnico ou profissionalizante. O curso pode ter validade se a instituição de ensino que o ministra for credenciada junto ao MEC e o curso estiver dentro das normas de educação profissional e tecnológica.

2. DA CLÁUSULA 12.4.2 – EXIGÊNCIA DE CAT COM ATESTADO REGISTRADO

CNPJ/MF nº 04.494.283/0001-26

Endereço: Rua Monsenhor Otávio de Castro, nº 756, Bairro de Fátima, Fortaleza
– Ceará, CEP 60050-150 - Telefone: (85) 3085.5876- e-mail:
admcoosaude@gmail.com - sítio eletrônico: www.coosaude.com.br



COOSAÚDE

Cooperativa de Trabalho dos Profissionais
de Saúde do Estado do Ceará Ltda.

CNPJ: 04.494.283/0001-26
NIRE: 2340001070-3

Tal cláusula exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado emitido por conselho profissional competente para comprovar a experiência do profissional. Essa exigência extrapola os limites do inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual admite a apresentação de **atestado de responsabilidade técnica** emitido por pessoa jurídica e **não obriga**, necessariamente, que **o profissional esteja registrado ou com CAT no conselho**, salvo nos casos em que a atividade exigida exigir formalmente tal registro (**o que não se aplica ao objeto licitado em questão**).

Outrossim, a norma do art. 67, I, da Lei 14.133/2021, apenas autoriza a exigência de atestado de responsabilidade técnica de profissional, não sendo admissível condicionar a habilitação à presença desse profissional no quadro atual da empresa.

3. DA CLÁUSULA 12.4.8 – ATESTADO RESTRITO À ÁREA MÉDICA

A exigência segundo a qual os atestados de capacidade técnica devam ser oriundos exclusivamente de **serviços especializados na área médica**, não guarda pertinência com o objeto do certame – serviços de **Auxiliar de Laboratório**.

Esta exigência restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes, ferindo os princípios da ampla competitividade e da isonomia (art. 5º, caput e inciso XXII da CF/88 e art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021).

A propósito, segue logo abaixo a transcrição do art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

CNPJ/MF nº 04.494.283/0001-26

Endereço: Rua Monsenhor Otávio de Castro, nº 756, Bairro de Fátima, Fortaleza
– Ceará, CEP 60050-150 - Telefone: (85) 3085.5876- e-mail:
admcoosaude@gmail.com - sítio eletrônico: www.coosaude.com.br

A exigência de atestados que comprovem experiência na área médica desvirtua o objeto da licitação, qual seja, serviço de auxiliar de farmácia. A prestação de serviços em ambiente hospitalar não deve ser confundida com a área médica em sentido estrito, o que compromete a isonomia.

4. DAS CLÁUSULAS 12.4.15.1, 12.4.15.2 E 12.4.15.5 – EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO COOPERATIVA

As exigências contidas nas cláusulas mencionadas impõem à licitantes sociedades cooperativas a apresentação de documentos não previstos na **Lei nº 5.764/71**, na **Lei nº 12.690/2012** e na **Lei Complementar nº 130/2009**, tais como a exigência de estrutura organizacional interna, política de governança, e documentação financeira específica na fase de habilitação.

Tais exigências configuram **inovação indevida**, violando o art. 16 da **Lei nº 14.133/2021**, que prevê requisitos próprios para a participação de cooperativas em certames públicos.

Ressalte-se que nas leis especiais do cooperativismo (5.764/71 e 12.690/2012), não há qualquer obrigação da apresentação dos documentos elencados nas sobreditas cláusulas na etapa de habilitação de licitação. De mais a mais, as supra citadas cláusulas 12.4.15.1.; 12.4.15.2.; e 12.4.15.5., alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, não retratam as regras contidas no art. 16 da **Lei nº 14.133/2021**, cujo teor é o seguinte:

“Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.”

Frise-se que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 (anteriormente transcrito), ordena que “é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. Deste modo, as cláusulas editalícias 12.4.15.1.; 12.4.15.2.; e 12.4.15.5., alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, são irregulares, devendo ser excluídas do instrumento convocatório.

5. DOS REQUERIMENTOS

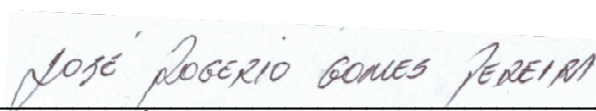
Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente impugnação, para que sejam revistas e **retificadas as cláusulas 12.4.1, 12.4.2, 12.4.8, 12.4.15.1, 12.4.15.2 e 12.4.15.5** do edital e seus anexos, a fim de que sejam adequadas aos princípios da **legalidade, razoabilidade, isonomia, competitividade** e ao disposto nos arts. 9º, 16 e 67 da **Lei nº 14.133/2021**;

b) A consequente **republicação do edital** com novo prazo para apresentação das propostas, conforme § 1º do art. 24 do Decreto Estadual nº 35.067/2022, caso a Administração acolha os fundamentos aqui expostos.

Termos em que, Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de abril de 2025.



JOSE ROGERIO GOMES PEREIRA
DIRETOR PRESIDENTE

**COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO
CEARÁ – COOSAÚDE**

CNPJ/MF nº 04.494.283/0001-26

Endereço: Rua Monsenhor Otávio de Castro, nº 756, Bairro de Fátima, Fortaleza
– Ceará, CEP 60050-150 - Telefone: (85) 3085.5876- e-mail:
admcoosaude@gmail.com - sítio eletrônico: www.coosaude.com.br